



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190281 - AM (2023/0420620-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM014810
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que denegou *habeas corpus* no qual se alegava nulidade de audiência de instrução realizada sem a presença do réu, devido ao indeferimento de pedido de adiamento.
2. Fato relevante. A audiência de instrução foi remarcada por três vezes a pedido da defesa, sendo a quarta data marcada para 9/5/2023. O pedido de adiamento foi indeferido pelo juízo de origem, que considerou a possibilidade de realização do ato por videoconferência e o princípio da razoável duração do processo.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Amazonas entendeu que a ausência do réu, devidamente representado por defensor, consubstancia nulidade relativa, exigindo demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução, em razão de alegada impossibilidade de comparecimento do réu, configura cerceamento de defesa e nulidade do ato processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de origem considerou a possibilidade de realização do ato por videoconferência e a necessidade de garantir a razoável duração do processo, indeferindo o pedido de adiamento.
6. A ausência do réu na audiência, desde que representado por defensor, constitui nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.
7. A estratégia de solicitar adiamentos sucessivos às vésperas das audiências sugere comportamento procrastinatório, incompatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência do réu em audiência de instrução, desde que representado por defensor, constitui nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo. 2. O indeferimento de pedido de adiamento de audiência, quando justificado pela razoável duração do processo e possibilidade de participação por videoconferência, não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190281 - AM (2023/0420620-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - AM014810
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que denegou *habeas corpus* no qual se alegava nulidade de audiência de instrução realizada sem a presença do réu, devido ao indeferimento de pedido de adiamento.
2. Fato relevante. A audiência de instrução foi remarcada por três vezes a pedido da defesa, sendo a quarta data marcada para 9/5/2023. O pedido de adiamento foi indeferido pelo juízo de origem, que considerou a possibilidade de realização do ato por videoconferência e o princípio da razoável duração do processo.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Amazonas entendeu que a ausência do réu, devidamente representado por defensor, consubstancia nulidade relativa, exigindo demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução, em razão de alegada impossibilidade de comparecimento do réu, configura cerceamento de defesa e nulidade do ato processual.

III. Razões de decidir

5. O juízo de origem considerou a possibilidade de realização do ato por videoconferência e a necessidade de garantir a razoável duração do processo, indeferindo o pedido de adiamento.

6. A ausência do réu na audiência, desde que representado por defensor, constitui nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

7. A estratégia de solicitar adiamentos sucessivos às vésperas das audiências sugere comportamento procrastinatório, incompatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos processuais.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência do réu em audiência de instrução, desde que representado por defensor, constitui nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo. 2. O indeferimento de pedido de adiamento de audiência, quando justificado pela razoável duração do processo e possibilidade de participação por videoconferência, não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas no HC n. 4006062-97.2023.8.04.0000. Eis a ementa (fl. 60):

HABEAS CORPUS. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO RÉU. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REMARCADA. ATO PROCESSUAL NÃO REALIZADO A PEDIDO DA DEFESA TÉCNICA E PEDIDO DE VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. *In casu*, em que pesem os argumentos aventados pelo Impetrante, verifica-se que não houve cerceamento do direito de defesa do Paciente, quanto à falta de seu interrogatório, porquanto o ato processual ainda não se realizou em razão de pedido de remarcação requerido pela Defesa Técnica e pelo pedido de vista do Ministério Público durante a audiência designada para o dia 06 de junho de 2023.

2. Além disso, a decisão que indeferiu o pedido de redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida no dia 09 de maio de 2023 foi fundamentada em elementos concretos, notadamente, o fato de que o ato processual ocorreria de forma on-line e a audiência já havia sido remarcada anteriormente a pedido da Defesa do Réu, prolongando de forma demasiada a marcha processual. Outrossim, salienta-se que foi determinado o prosseguimento do Feito apenas no que se refere à oitiva da Vítima e das Testemunhas de

Acusação com o adiamento do interrogatório do Acusado.

3. Por outro lado, relativamente ao pedido de anulação da audiência do dia 09 de maio de 2023, para que sejam reinquiridas as Testemunhas de Acusação e a Vítima, destaca-se que não há ilegalidade no ato do Magistrado que determinou o prosseguimento do ato processual, na medida em que o Paciente estava sendo representado por Advogado, que acompanhou as declarações, inclusive, fazendo perguntas, preservando o direito de defesa do Réu.

4. Dessarte, é imperioso consignar que, na seara processual penal, o ato só será considerado nulo se houver a comprovação do prejuízo à parte, em respeito ao que preceitua o art. 563 da Lei Adjetiva Penal, prevalecendo o princípio *ius in re* de nullité sans grief Assim, embora a presença do Réu em audiência de oitiva das Testemunhas seja recomendável, não é indispensável para a validade do ato processual, consubstanciando-se em nulidade relativa, que será reconhecida quando demonstrado o prejuízo ao Acusado, o que não sucedeu no presente episódio. Precedentes.

5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA e DENEGADA.

Consta que o recorrente responde à Ação Penal n. 0768419-45.2020.8.04.0001 pela suposta prática dos crimes de embriaguez ao volante e desacato.

Alega o recorrente que foi designada audiência de instrução para o dia 9/5/2023, tendo requerido sua redesignação por motivo de saúde de seu genitor, que depende de seus cuidados e estava em tratamento médico na cidade de São Paulo/SP. Sustenta que, apesar de ter apresentado justificativa e documentação comprobatória, o Juízo de origem indeferiu o pedido e determinou o prosseguimento da audiência, na qual foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação, sem a sua presença.

Aduz que tal situação configurou cerceamento de seu direito de defesa, postulando, assim, a anulação da audiência, com a consequente determinação de reinquirição das testemunhas, oitiva da vítima e seu interrogatório em nova data.

O Tribunal amazonense denegou a ordem (fls. 60/72).

Aqui, a defesa reitera os argumentos apresentados na inicial da impetração originária, salientando a ilegalidade da decisão que negou o adiamento da audiência, mesmo diante da apresentação de atestados médicos e documentos que comprovavam sua impossibilidade de comparecimento. Argumenta que o juiz de primeiro grau prosseguiu com o ato sem considerar a gravidade da situação, submetendo-o a humilhação ao "obrigá-lo" a exibir seu genitor acamado. Requer a instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta dos magistrados envolvidos no caso, inclusive dos desembargadores que denegaram o *habeas corpus*.

Postula o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, para que seja declarada a nulidade da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 09 de maio de 2023, sendo determinada a redesignação da audiência com a reinquirição das testemunhas, oitiva da vítima e interrogatório do [recorrente] – (fl. 95).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 616/622, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A questão central trazida à apreciação desse Superior Tribunal refere-se à suposta nulidade da audiência de instrução realizada em 9/5/2023, em virtude do indeferimento do pedido de adiamento formulado pelo recorrente, que alegou impossibilidade de comparecimento ao ato por estar acompanhando seu genitor em tratamento médico em outra cidade.

Ocorre que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a audiência de instrução já havia sido redesignada por três vezes consecutivas a pedido da defesa, tratando-se, portanto, da quarta data marcada para realização do ato processual. Ao prestar informações ao Tribunal de origem, o Juízo de primeiro grau apresentou o seguinte histórico de adiamentos: a) A primeira audiência foi designada para 5/7/2022. Um dia antes, em 4/7/2022, o recorrente solicitou o adiamento, alegando estar com fortes dores de cabeça e sob acompanhamento de neurologista. O pedido foi acolhido e a audiência redesignada para 13/12/2022; b) Novamente, um dia antes da data remarcada (12/12/2022), o recorrente requereu adiamento, aduzindo que, na mesma data haveria sustentação oral em processo que tramitava no Tribunal de Justiça do Amazonas. O pedido foi deferido e a audiência reagendada para 24/1/2023; c) No dia da audiência remarcada, o recorrente, por meio de advogado, postulou mais uma redesignação, alegando que estava acompanhando seu genitor internado no Hospital Unimed na capital. O juízo novamente deferiu o pedido, designando o ato para 9/5/2023; d) Um dia antes dessa quarta data (8/5/2023), o recorrente pediu novo adiamento, justificando estar em São Paulo acompanhando seu genitor internado no

Hospital SÍrio Libanês.

Diante desse cenário, o juízo de origem indeferiu o quarto pedido de adiamento, considerando: (i) a reiterada conduta do recorrente em solicitar adiamentos às vésperas das audiências designadas; (ii) a possibilidade de realização do ato por videoconferência; e (iii) o princípio da razoável duração do processo, visto que a denúncia havia sido recebida em fevereiro de 2021, estando o feito sem conclusão da instrução após mais de dois anos, em razão de sucessivos adiamentos solicitados pela defesa.

E, apesar do indeferimento do pedido, o Magistrado de piso tomou medidas para preservar as garantias defensivas do recorrente, possibilitando ao acusado a participação no ato de forma virtual, e adiando para data posterior o interrogatório (6/6/2023), na qual houve novo pedido de adiamento.

Não há, pois, cerceamento de defesa a ser reconhecido. Como bem pontuado pelo Tribunal *a quo*, embora seja desejável a presença do réu na audiência de instrução, sua ausência, desde que devidamente representado por defensor constituído, consubstancia nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para ser reconhecida, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ademais, deve-se considerar que o exercício de direitos processuais deve ocorrer em harmonia com outros princípios igualmente relevantes, como o da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Finalmente, há de se salientar que todos os pedidos de adiamento foram realizados às vésperas das audiências, padrão que sugere uma possível estratégia procrastinatória incompatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos processuais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0420620-4

RHC 190.281 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07684194520208040001 40060629720238040000 7684194520208040001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641

MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
AM014810

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

